



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2393479-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDO VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2393479-03.2024.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Andradina

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Andradina

Voto nº 37602.

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.016, de 14 de dezembro de 2022, do Município de Andradina, que "autoriza o Poder Executivo a criar no Município de Andradina a Premiação 'Aluno Nota Dez' para estudantes do ensino fundamental e médio e 'Escola Nota Dez' nas redes de ensino estadual, municipal e particular e dá outras providências" - Alegação de vício formal e de afronta aos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

- Não há vício formal, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e não há interferência da lei na gestão da educação estadual ou na órbita da educação privada - Embora a lei permita a participação no programa de escolas públicas estaduais e de instituições privadas de ensino, situadas no Município de Andradina, não as obriga a atender ao convite da Secretaria Municipal de Educação e não lhes impõe metas de desempenho ou quaisquer outras obrigações, assim como não o faz em relação ao Estado.

- Vício material - Há violação pontual dos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração - A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para a execução de política pública. De outra sorte, impõe obrigações específicas à Administração, nos seus artigos 3º, caput, 4º, 5º e 6º, parte final (a partir da frase "através de entrega de placa..."), disciplinando, concretamente, o modo como ela deverá agir, e lhe fixa prazo para regulamentação, no artigo 7º, o que infringe o princípio da separação dos poderes.

- De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade - Inconstitucionalidade dos artigos 3º, caput, 4º, 5º, da expressão "através de entrega de placa conferindo o 'Diploma de Escola Nota Dez', a ser entregue à Direção e ao corpo docente da escola", constante do artigo 6º, e do artigo 7º, da lei questionada - Preservação dos demais dispositivos, que subsistem isoladamente - Precedentes do Órgão Especial - Pedido procedente em parte.

Trata-se de ação proposta pelo Prefeito do Município de Andradina, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da

Lei Municipal nº 4.016, de 14 de dezembro de 2022, que "Autoriza o Poder Executivo a criar no Município de Andradina a Premiação 'Aluno Nota Dez' para estudantes do ensino fundamental e médio e 'Escola Nota Dez' nas redes de ensino estadual, municipal e particular e dá outras providências" (fls. 8/9).

O autor afirma que: a) vetou o projeto, por ele violar a Constituição do Estado de São Paulo, mas seu veto foi derrubado pela Câmara Municipal; b) a lei impugnada usurpa competência legislativa de outro ente federativo e infringe o princípio da separação dos poderes, pois trata de "opções administrativas que são exclusivamente do Chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos seus Secretários" (fl. 2); c) a lei tenta envolver a rede estadual de ensino em premiação municipal, assim como a rede particular, como se o Município pudesse obrigá-las a participar do programa ou lhes "exigir isto ou aquilo" (fl. 2); d) a lei impõe novas obrigações a órgãos administrativos, a fim de que as premiações sejam realizadas; e) ao tratar do planejamento, organização, direção e execução de atos de governo, a lei invade a esfera de gestão reservada ao Chefe do Poder Executivo; f) há conflito com os artigos 5º e 144 da Carta Estadual; g) a premiação pode ser contraindicada, do ponto de vista pedagógico, "por ferir sentimentos dos alunos não premiados" (fl. 4); e h) deve ser deferida tutela de urgência, para a suspensão dos efeitos da lei, até o julgamento.

Pela decisão de fls. 42/44, foi deferida tutela de urgência, para suspender a eficácia da lei impugnada, até o julgamento do processo.

Em face da mesma decisão, o Presidente da Câmara Municipal de Andradina prestou informações, discorrendo sobre o processo legislativo (fls. 54/56).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, opinou pela procedência parcial do pedido, alegando que: a) a lei

impugnada institui política pública importante, que visa a melhoria da qualidade do ensino; b) a finalidade da lei é dar concretude ao direito social à educação, como meio para a materialização dos objetivos da República; c) a lei colabora para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho; d) à luz da tese de repercussão geral nº 917, não há vício de iniciativa; e) não infringe o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que estabelece diretrizes para a implementação de política pública e prescreve obrigações à Administração Municipal para a realização de direitos fundamentais; f) a previsão de que escolas da rede estadual e da rede particular de ensino poderão participar da premiação não implica vício de iniciativa, porque a sua participação é facultativa; g) o artigo 3º, *caput*, da lei é inconstitucional, porque minudencia a forma de implementação da política pública, impondo obrigações específicas à Administração, notadamente à Secretaria Municipal de Educação, e lhe retira a prerrogativa de eleger a melhor forma de executá-la; e h) a expressão “prazo de 90 (noventa) dias”, constante do artigo 7º, que se refere ao prazo de regulamentação da lei pelo Chefe do Poder Executivo, também é inconstitucional e pelo mesmo motivo (fls. 96/105).

A Procuradora-Geral do Estado foi citada, mas não se manifestou (fl. 91).

É o relatório.

A Lei nº 4.016, de 14 de dezembro de 2022, do Município de Andradina, cria premiação anual para o melhor aluno de cada série do ensino fundamental e do ensino médio e para a escola que, no mesmo período, obtiver o maior número de alunos premiados.

O artigo 2º da lei define critérios para a escolha do melhor aluno de cada série, que se baseiam no rendimento escolar, e

para o caso de desempate.

O artigo 3º, *caput*, determina que a Secretaria Municipal de Educação envie ofícios a todas as escolas do Município, no início de cada ano letivo, para informá-las da premiação e de suas regras, e responda pela divulgação e execução do programa.

De acordo com o parágrafo único do artigo 3º, as escolas estaduais e particulares serão informadas da premiação, mas só participarão do programa se quiserem, mediante inscrição prévia feita pelo respectivo diretor.

O melhor aluno de cada série receberá diploma, em cerimônia que contará com a presença do Prefeito, do Secretário Municipal de Educação e de outras autoridades, conforme os artigos 4º e 5º da lei, e a melhor escola participante receberá uma placa, na forma descrita no artigo 6º.

O artigo 7º estabelece, por último, que a lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias contado da sua publicação.

Esta é a íntegra da lei:

“LEI Nº 4.016, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a criar no Município de Andradina a Premiação 'Aluno Nota Dez' para estudantes do ensino fundamental e médio e 'Escola Nota Dez' nas redes de ensino estadual, municipal e particular e dá outras providências.

LUIZ GUSTAVO MARÃO CALESTINI, Presidente da Câmara Municipal de Andradina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 28, V, e 44, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Andradina, promulga a

seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as premiações "Aluno Nota Dez" e "Escola Nota Dez", ao final de cada ano letivo para os cursos fundamental e médio das redes de ensino estadual, municipal e particular do Município de Andradina.

Art. 2º Será homenageado o melhor aluno de cada série do ensino fundamental e médio que obter no boletim escolar o maior número de pontuação e o melhor rendimento escolar de forma global.

Parágrafo único. Em havendo empate, o critério utilizado será o de maior nota na disciplina de português, matemática e maior frequência e, se persistir o empate, será efetuado sorteio e selecionados 02 (dois) alunos nota dez.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação enviará ofícios a todas as escolas do Município no início do ano letivo informando da premiação e suas regras, assim como ficará responsável pela divulgação e execução do projeto.

Parágrafo único. É facultada a participação no projeto das escolas estaduais e particulares, ficando a participação dessas escolas sujeitas à inscrição prévia pelo diretor no começo do ano letivo.

Art. 4º A homenagem aos alunos será realizada através da entrega de diplomas, sem sessão solene na Câmara Municipal, devendo ocorrer entre a penúltima e a última semana do calendário escolar e deverá contar com a presença do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, do Secretário Municipal de Educação, além do diretor da escola e de outras autoridades convidadas.

Art. 5º Ao vencedor da premiação será conferido o "Diploma de Aluno Nota Dez" que deverá conter emblema do Município, sendo confeccionado especialmente para o fim expresso nesta Lei.

§ 1º No Diploma constará o nome do aluno, série que estuda, nome da escola,

filiação, além da homenagem que lhe está sendo prestada.

§ 2º No verso do Diploma constarão dados referentes ao registro escolar e parecer descritivo sobre o desempenho do aluno referente à área cognitiva, afetiva psicomotora, que serão preenchidos pela escola, sob a responsabilidade da mesma, devendo constar logo após, a assinatura da direção.

§ 3º No verso do diploma constarão também registros referentes ao número e página do Livro em que está sendo registrado o Diploma.

§ 4º O Diploma será assinado pelo Prefeito e Secretário de Educação do Município.

Art. 6º A Escola que atingir o maior número de alunos premiados, receberá homenagem, através de entrega de placa conferindo o "Diploma de Escola Nota Dez", a ser entregue à Direção e ao corpo docente da escola.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Andradina, SP, em 14 de dezembro de 2022.

LUIZ GUSTAVO MARÃO CALESTINI

Presidente".

O autor aponta a existência de vício formal e de conflito entre a lei e os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o

Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Em primeiro lugar, não há vício formal.

A matéria da lei impugnada não se encaixa entre as matérias da competência privativa do Governador do Estado e dos Prefeitos dos Municípios, previstas no artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual: “§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar”, aplicável, aqui, em razão do disposto no artigo 144, da mesma Carta.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)” (tese de repercussão geral nº 917).

A lei em tela confere à Secretaria Municipal de Educação de Andradina a incumbência de executar o projeto (artigo 3º, *caput*), mas não altera o seu perfil institucional e o panorama das suas competências e atribuições, pelo que se amolda à situação descrita na tese citada.

Depois, embora a lei permita a participação no programa de escolas públicas estaduais e de instituições privadas de ensino, situadas no Município de Andradina, não as obriga a atender ao convite da Secretaria Municipal de Educação, mencionado no parágrafo único do artigo 3º, e não lhes impõe metas de desempenho ou quaisquer outras obrigações. Tampouco o faz em relação ao próprio Estado.

Assim, não há usurpação de competência nem interferência da lei na gestão da educação estadual ou na órbita da educação privada.

Como consta da justificativa de fl. 31, o objetivo da lei é o de estimular o estudo e melhorar a qualidade do ensino básico, de maneira ampla, no Município de Andradina, o que justifica o convite para a participação de escolas estaduais e particulares na premiação e é assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal.

Longe de ser “contraindicada”, do ponto de vista pedagógico, “por ferir sentimentos dos alunos não premiados” (fl. 4) – alegação do Prefeito, constante da petição inicial –, a premiação incentiva o desenvolvimento pessoal e a adoção de melhores práticas de ensino.

Por outro lado, há interferência indevida do Poder Legislativo no plano das atribuições privativas do Poder Executivo, no que toca à gestão do programa.

É verdade que o Poder Legislativo pode instituir

políticas públicas e destacar recursos, por leis de sua iniciativa, para determinada área ou ação.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição” (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020, *g.n.*).

Tal entendimento foi reiterado, pelo Supremo, no julgamento da ADI nº 7149, cujo acórdão foi assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não

subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1ª, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, Pleno, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.09.2022).

A Constituição Federal dispõe que a educação é direito social fundamental (artigo 6º, *caput*) e “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (artigo 205).

Dispõe, igualmente, que cumpre à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (artigo 23, V), assim como compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” (artigo 24, IX), admitida a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual pelos Municípios, quando houver interesse local, no que couber (artigo 30, I e II).

Na esfera estadual, o artigo 237 da Carta Paulista estatui que a educação deve ser ministrada a partir dos princípios do artigo 205 e seguintes da Constituição Federal, tendo por fim, dentre outros objetivos, “o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o” (inciso V), finalidade para a qual a premiação criada pela lei em exame também parece contribuir.

Sendo assim, de maneira geral, longe de

ingressar na seara privativa do Chefe do Poder Executivo e inovar na ordem jurídica, a lei impugnada destina-se a concretizar o direito social e fundamental à educação, já previsto nas Constituições Federal e Estadual, cuja instrumentalização é de evidente interesse local.

Não pode a lei, entretanto, disciplinar, concretamente, o modo como a Administração deve agir, tolhendo do administrador público a opção pelo que ele considerar os melhores ou os mais efetivos meios de implementá-la.

No caso em tela, além de instituir o programa e lhe traçar os principais contornos – o que, por si só, não implicaria inconstitucionalidade –, a lei questionada impõe obrigações específicas à Administração Pública, nos seus artigos 3º, *caput*, 4º, 5º e 6º, parte final (a partir da frase “através de entrega de placa...”), disciplinando, concretamente, o modo como ela deverá agir.

O artigo 3º, *caput*, define o órgão responsável pela divulgação e execução do programa e a forma pela qual as escolas do município serão informadas da premiação e de suas regras.

O artigo 4º estabelece como os alunos deverão ser homenageados (por meio de diplomas entregues em sessão solene da Câmara Municipal), quais autoridades deverão participar do evento e, até mesmo, quando ele deverá ocorrer.

O artigo 5º detalha como deverão ser os diplomas citados no artigo 4º, chegando a ponto de prescrever que, no seu verso, deverá haver, além dos dados referentes ao registro escolar, “parecer descritivo sobre o desempenho do aluno referente à área cognitiva, afetiva psicomotora, que serão preenchidos pela escola, sob a responsabilidade da mesma, devendo constar logo após, a assinatura da direção”.

A parte final do artigo 6º impede o Poder

Executivo de escolher como as escolas deveriam ser homenageadas, já estabelecendo que isso se dará pela entrega de placas.

O artigo 7º, para completar, fixa prazo, de 90 dias, para o Poder Executivo regulamentar a lei, o que também representa interferência indevida na esfera de gestão.

Com efeito, os dispositivos citados colidem com os artigos 5º, *caput*, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo e, por extensão, com os princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração, que “impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, diante da divisão funcional dos poderes e consequente vedação da chamada *ultra vires legislatoris*” (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.958.756, rel. Min. Francisco Falcão, j. 28.03.2022).

Os artigos 1º, 2º, 3º, parágrafo único, 6º, 1ª parte (até a expressão “receberá homenagem”), 8º e 9º não invadem a esfera de competência material da Administração e subsistem de forma isolada, de modo que não ficam atingidos pelo decreto de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, “Segundo a teoria da divisibilidade das leis, em sede de jurisdição constitucional, aqueles dispositivos que não apresentem vício de inconstitucionalidade devem permanecer válidos” (ADI nº 4.081, relator Ministro Edson Fachin, j. 22.11.2015), e que os “dispositivos legais que puderem subsistir autonomamente não são abarcados pelo juízo de inconstitucionalidade” (ADI nº 1.942, relator Ministro Edson Fachin, j. 18.12.2015).

Nesse mesmo sentido, o Órgão Especial desta Corte já pontuou que a preservação de dispositivos isolados, em lei cuja substância foi declarada inconstitucional, “é possível (...) quando os dispositivos aproveitados puderem subsistir autonomamente” (ADIN nº 2191295-97.2020.8.26.

0000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 31.03.2021).

Fica reconhecida, pois, a inconstitucionalidade dos artigos 3º, *caput*, 4º, 5º, da expressão “através de entrega de placa conferindo o “Diploma de Escola Nota Dez”, a ser entregue à Direção e ao corpo docente da escola”, constante do artigo 6º, e do artigo 7º, da Lei nº 4.016, de 14 de dezembro de 2022, do Município de Andradina.

Tratando de leis com objetos variados, mas com questões de direito bastante semelhantes, há diversos precedentes deste C. Órgão Especial, como, por exemplo, os seguintes:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.173, de 20 de maio de 2022, de iniciativa parlamentar, do Município de São José do Rio Preto, que “institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar”. Alegado vício de iniciativa e apontada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, inciso I, 47, incisos II e XI, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como aos princípios da separação dos poderes e da razoabilidade. Diploma legislativo municipal que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à educação de crianças e adolescentes, não cria ou extingue Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; bem como não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Matéria nele versada que não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. Artigo 5º da lei impugnada que, no entanto, cria obrigações para sua execução por parte da Administração Pública, invadindo competência privativa do Poder Executivo Municipal para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, demonstrando incompatibilidade com os artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade do artigo 5º da lei impugnada. Ação parcialmente procedente.” (ADIN nº 2123586-74.2022.8.26.0000, rel. Des. Aroldo Viotti, j. 14.09.2022, g.n.);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 1º, 5º, 7º, 8º, 9º E 11º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.925/2023 - Dispositivos legais que tratam da implementação de política pública de prevenção ao câncer – Objetivo de instrumentalizar e concretizar, no plano local, direito social e fundamental à saúde, previsto constitucionalmente – Competência legislativa concorrente – Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração – Entendimento firmado no julgamento do Tema nº 917 do STF – Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente, no particular. ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 6º, 10 E 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.925/2023 – Dispositivos que não se limitam a estabelecer regras programáticas, genéricas e abstratas a serem adotadas pela administração municipal em matéria de saúde pública, mas interferem sobre a função administrativa, estabelecendo normas sobre a organização, funcionamento, planejamento e atribuições da Administração e dos servidores da saúde – Matéria de competência privativa do Poder Executivo – Inteligência das súmulas 46 e 722 do STF - Violação, ademais, da competência privativa da União para tratar de infrações administrativas, prevista no artigo 22, I da Constituição - Inconstitucionalidade verificada no tocante a tais artigos - Ação procedente em parte.” (ADIN nº 2321687-23.2023.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 03.07.2024, g.n.);

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí, que "Altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia" - Alegação de afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2 e 4, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da Carta Estadual. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. - Há, por outro lado, manifesta violação do princípio da separação dos poderes, porque a lei impõe obrigação específica à

Administração Municipal, a de emitir carteira de identificação a pessoas com fibromialgia, e, com isso, disciplina, concretamente, o modo como ela deve agir no enfrentamento do tema, o que não se admite - Ofensa aos artigos 5º, caput, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado. - Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 1º da Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023 - Supressão, na parte final do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.033, de 12 de setembro de 2018, alterado pelo artigo 1º da lei impugnada, da expressão "a ser emitida pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde" - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente em parte." (ADIN nº 2016176-83.2024.8.26.0000, rel. Des. Silvia Rocha, j. 24.04.2024, g.n.);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.190, de 08 de julho de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que institui o programa de 'fornecimento de absorventes higiênicos como política de combate à pobreza menstrual' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação dos poderes – POLÍTICA PÚBLICA – Possibilidade de iniciativa concorrente de leis que instituem normas programáticas, genéricas e abstratas em relação à saúde pública e assistência social, desde que não adentrem nas atribuições da Administração para a sua implementação – Circunstância em que a norma objurgada não se limita a definir conceitos e objetivo do programa, mas avança sobre a forma da sua implementação e o público 'específico' a ser alcançado, afastando-se do caráter meramente autorizativo e implicando atribuições de órgãos da Administração ligados à saúde e assistência social – Norma que é reputada inconstitucional, segundo precedentes deste Órgão Especial em matéria idêntica - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual - REGULAMENTAÇÃO – Determinação no artigo 3º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada também nesse dispositivo - Precedentes deste Órgão Especial – Inconstitucionalidade reconhecida a

despeito dos nobres motivos que levaram à edição da Lei impugnada, com atribuição de efeitos 'ex tunc' - Ação julgada procedente." (ADIN nº 2165244-78.2022.8.26.0000, rel. Des. Jacob Valente, j. 08.02.2023, g.n.);

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 8.738, de 3 de novembro de 2021, que modifica a Lei nº 8.236/2018, passando a obrigar a divulgação dos estoques de medicamentos distribuídos gratuitamente pelas unidades de saúde, através da Internet e via telefone - Alegação de violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV, XIX, alínea "a", e 144 da Constituição Estadual - Artigo 1º, caput e § 1º - Vício de iniciativa que não se verifica - Lei que não trata da organização e funcionamento da Administração - Norma geral de publicidade administrativa, cuja concretude sequer depende de lei - Concessão de eficácia ao art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual - Inteligência do entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 917 - Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos - Concretização dos princípios da publicidade, da eficiência, e do livre acesso à informação, que já são de observância obrigatória pela Administração Pública - A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro, conforme precedentes deste C. Órgão Especial e do E. STF - Inconstitucionalidade dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 1º verificada - Detalhamento específico da forma e conteúdo de divulgação das informações - Compete ao Poder Executivo a função de administrar, a qual se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público - Invasão indevida na esfera administrativa - Violação da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual - Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 1º, da Lei Municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nº 8.738, de 3 de novembro de 2021, do Município de Marília.” (ADIN nº 2298864-26.2021.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 03.08.2022).

Diante do exposto, julgo o pedido procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 3º, *caput*, 4º, 5º, da expressão “através de entrega de placa conferindo o “Diploma de Escola Nota Dez”, a ser entregue à Direção e ao corpo docente da escola”, constante do artigo 6º, e do artigo 7º, da Lei nº 4.016, de 14 de dezembro de 2022, do Município de Andradina.

SILVIA ROCHA
Relatora